ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 09/09/2020.

Aos nove dias do mês de setembro de dois e mil e vinte reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular n. 08/2020. Compareceram os seguintes membros: Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Edvaldo Belisário dos Santos, representante da Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso – FAMATO; Rubimar Barreto Silveira, representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; Afonso Frazão Barbosa Júnior, representante do IFPDS. Não houve quórum na 1ª convocação às 14:00 horas. Às 14:30 foras foi feita a 2ª convocação, com fulcro no artigo 49, parágrafo único do Regimento Interno do Consema. Compareceram os seguintes conselheiros: Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Edvaldo Belisário dos Santos, representante da Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso – FAMATO; Rubimar Barreto Silveira, representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; Afonso Frazão Barbosa Júnior, representante do IFPDS e Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC. Com a palavra o Sr. Flávio Lima de Oliveira, Presidente da 2ª J.J.R. iniciou a reunião. **1º Processo n. 60018/2013 – Osvaldo Gonçalves de Araújo – Relator – Flávio Lima de Oliveira – SINFRA. Advogados – Marcelo Bertoldo Barchet – OAB/MT 5.665, Ana Carolina Naves D. Barchet – OAB/MT 7.213, Helen Godoy da Costa – OAB/MT 10.008 e Housemann Thomaz Aguliari – OABMT 16.635.** Com a palavra o representante da SINFRA relatou o relatório. Decisão Administrativa n. 004/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 137807, arbitrando penalidade de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 80 do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o patrono do recorrente requer que acolha as preliminares arguidas, extinguindo-se o presente feito em julgamento do mérito, com fundamento do art. 267, ínscios IV e VI, do CPC, condenando-se os embargantes nas penas de sucumbência e ao pagamento de 20% (vinte por cento) por litigância de má-fé. Caso sejam ultrapassadas as preliminares acima, o que não se espera, a julgar totalmente improcedente os presentes Embargos de Terceiro, com a condenação dos Embargantes nas penas de sucumbência, bem como ao pagamento de 20% (vinte por cento) por litigância de má-fé. Com a palavra a representante da SINFRA relatou o voto e disse que fica difícil afirmar e debater acerca da veracidade das afirmações do autuado quanto ser ou não proprietário/possuidor da área, mais na nossa visão fica impossível discutir, pelo quanto julgado aos autos, se o auto de infração fundamentado pelo descumprimento da notificação efetivamente deveria existir, já que na própria notificação não fora discriminada qual seria a área que deveria ser efetivamente regularizada ambientalmente pelo autuado ou outro possuidor/proprietário. Diante do quanto afirmado, conhecemos do recurso administrativo apresentado e diante da ausência de descrição precisa, clara e objetiva das coordenadas da área que deverá ser regularizada na notificação administrativa, o que vicia os demais atos que são fundamentados em sua existência, somos pela anulação do auto de infração n. 137807, de 04/02/2013. Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, fica difícil afirmar e debater acerca da veracidade das afirmações do autuado quanto ser ou não proprietário/possuidor da área, mais na nossa visão fica impossível discutir, pelo quanto julgado aos autos, se o auto de infração fundamentado pelo descumprimento da notificação efetivamente deveria existir, já que na própria notificação não fora discriminada qual seria a área que deveria ser efetivamente regularizada ambientalmente pelo autuado ou outro possuidor/proprietário. Diante do quanto afirmado, conhecemos do recurso administrativo apresentado e diante da ausência de descrição precisa, clara e objetiva das coordenadas da área que deverá ser regularizada na notificação administrativa, o que vicia os demais atos que são fundamentados em sua existência, somos pela anulação do auto de infração n. 137807, de 04/02/2013. **2º Processso n. 504930/2009 – Paulo César Lucion – Relator – Rubimar Barreto Silveira - CREA. Advogado – César Augusto Soares da S. Júnior – OAB/MT 13.034.** Com a palavra o representante do CREA fez a leitura do relatório. Decisão Administativa n. 795/SUNOR/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 113545, arbitrando penalidade de multa no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o recorrente requer a nulidade do auto de infração pelos vícios da autuação, tem em vista que os dois artigos anotados pela conduta de causar poluição são extensão um do outro; bem como em face da ilegalidade na autuação por falta de Laudo Técnico. No mérito, seja reduzido o valor da multa ao mínimo legal, tendo em vista a primariedade do autuado, imediata correção do suposto dano e readequação do projeto junto à SEMA; bem como reduzida em 90% (noventa por cento) tão logo seja apresentada a LO renovada ou laudo da SEMA. Com a palavra o Sr. Rubimar representante do CREA relatou o voto. Analisando os autos percebe-se que a razão assiste ao autuado, pois a diferença constatada entre a carga indicada nas guias e a transportadora não ultrapassa 5% (cinco por cento), permitidos pelo Decreto 1.375/2008. O transportador de boa-fé não pode ser autuado, pois não tem condições de verificar a volumetria e as essências transportadas quando devidamente munido da documentação exigida para o transporte. Ademais, a despeito de não ter sido objeto de argumentação, o presente processo se encontra prescrito, conforme ser verifica da Decisão de fl. 101/102 e despacho de fl. 104, conforme Decreto 6.514/08. Por todo o exposto, recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração, tendo em vista ausência a ocorrência da prescrição, com base no Decreto Estadual 1.986/2013 e Decreto Federal 6.514/2008. Em discussão. Em votação. Decidiram por maioria acolher o voto do relator, pois analisando os autos percebe-se que a razão assiste ao autuado, pois a diferença constatada entre a carga indicada nas guias e a transportadora não ultrapassa 5% (cinco por cento), permitidos pelo Decreto 1.375/2008. O transportador de boa-fé não pode ser autuado, pois não tem condições de verificar a volumetria e as essências transportadas quando devidamente munido da documentação exigida para o transporte. Ademais, a despeito de não ter sido objeto de argumentação, o presente processo se encontra prescrito, conforme ser verifica da Decisão de fl. 101/102 e despacho de fl. 104, conforme Decreto 6.514/08. Por todo o exposto, recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração, tendo em vista ausência a ocorrência da prescrição, com base no Decreto Estadual 1.986/2013 e Decreto Federal 6.514/2008. **3º Processso n. 791290/2008 – Robeca Participações Ltda. Relator – Adriano Boro Makuda – GAIA. Advogados: Leonardo André da Mata – OAB/MT 9.126 e Ana Paula André da Mata – OAB/MT 10.521.** Com a palavra o representante do Instituto Gaia fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 13514/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 115361, de 18/12/2008, arbitrando penalidade administrativa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o recorrente requer que sejam acolhidos todos os argumentos levantados no presente recurso, reformando totalmente a decisão administrativa, primeiro com o acolhimento da preliminar, reconhecendo a tempestividade do presente recurso administrativo. Em seguida, o acolhimento do mérito do recurso administrativo, onde ficou devidamente comprovado a necessária reforma da decisão administrativa, para anular o auto de infração n. 115361 de acordo com o art. 26 do Decreto Estadual 1.986/2013 ou como pedido alternativo, requer que seja minorado o valor da multa aplicando dessa forma a pena mínima, que no caso deixar de atender a exigências legais ou regulamentares ou a redução do valor da multa com os benefícios do art. 127, caput e §3º da LC 232/05. Com a palavra o Sr. Adriano representante do GAIA relatou o voto para conhecer do recurso e pelo seu improvimento, no sentido de manter a Decisão Administrativa n. 1351/SPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração 115361 de 18/12/2008, aplicando contra a recorrente a penalidade administrativa de: 1) multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela prática da infração prevista no art. 66 do Decreto Federal 6.514/08; e 2) multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela prática de infração administrativa prevista no art. 80 do Decreto Federal n. 6.514/08, perfazendo um total de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Em discussão. O representante da FAMATO apresentou voto divergente, pela prescrição punitiva, tendo em vista a paralisação do processo por mais de 5 (cinco) anos. Em votação. Decidiram por maioria, acolher o voto divergente do representante da FAMATO, pela prescrição punitiva, das fls. 08 a fls. 87, tendo em vista a paralisação do processo por mais de 5 (cinco) anos. **4º Processso n. 103295/2012 – Flávio Turquino. Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães. Advogado – César Augusto Soares da S. Júnior – OAB/MT 13.034.** A representante da SES fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 914/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 130976, de 23/02/2012, arbitrando multa de R$ 140.550,00 (cento e quarenta mil e quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o patrono do recorrente, Sr. César Augusto S. Júnior requer que reconheça a prescrição quinquenal da pretensão punitiva. Seja declarada a nulidade da autuação diante da ausência da ampla defesa, bem como pela imprecisão na materialização da conduta já que o parecer da SMIA, que sustenta a autuação deixa claro que ela não é exato e depende de vistoria *in loco,* pois as imagens que subsidiaram os dados contidos nos documentos tinham baixa resolução espacial. Com a palavra o Sra. Adelayne representante do SES relatou o voto, conhece do recurso e vislumbro a ocorrência da prescrição de pretensão punitiva, conforme será exposto: Lavratura do Auto de Infração, 23/02/2012, fls. 01 e Decisão Administrativa, de 17/17/2017, fls.12. Nesse sentido reconheço a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 1º da Lei 9.9873/2009 e art.21, do Decreto Federal 6.514/08, declinando pelo do auto de infração n. 130976 e extensão do presente feito, coma as baixas de estilo. Em discussão. Não houve discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto da relatora, conhece do recurso e vislumbro a ocorrência da prescrição de pretensão punitiva, conforme será exposto: Lavratura do Auto de Infração, 23/02/2012, fls. 02 e Decisão Administrativa, de 17/17/2017, fls.12. Nesse sentido reconheço a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 1º da Lei 9.9873/2009 e art.21, do Decreto Federal 6.514/08, declinando pelo do auto de infração n. 130976 e extensão do presente feito, coma as baixas de estilo. **5º Processso n. 122884/2009 – INCRA. Relator – Rubimar Barreto Silveira Procurador – Rinaldo Cosme M. Dias – OAB/MT 3.424.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 239/SUNOR/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração, arbitrando-lhe multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 68 do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o patrono do recorrente requer nos termos do artigo 93, caput do Decreto Estadual 1986/2013, requer seja pronunciada a prescrição de pretensão punitiva da administração pública, determinando-se a anulação do auto de infração, termo de embargo e multa aplicada nos autos, em razão do decurso de mais de 5 (cinco) anos da criação e operação do assentamento sem licenciamento ambiental. Com a palavra o Sr. Rubimar representante do CREA relatou o voto e disse que no presente caso, verifica-se que, entre a lavratura do Auto de Infração em 02/02/2009, fls. 02 e a Decisão Administrativa, em 07/02/2017, fls. 50 decorreram 8 (oito) anos aproximadamente. Verifica-se neste caso, a prescrição de pretensão punitiva do Estado, prevista nos artigos 21 e 22 do Decreto Federal n. 6.514/08. Desta forma somos pelo arquivamento do processo administrativo pela verificação das duas prescrições intercorrente e da pretensão punitiva do Estado sem julgamento do mérito, com o consequente cancelamento da multa correspondente, sem prejuízo de medidas para reparação do dano ambiental. Em discussão. Não houve discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, verifica-se que, entre a lavratura do Auto de Infração em 02/02/2009, fls. 02 e a Decisão Administrativa, em 07/02/2017, fls. 50 decorreram 8 (oito) anos aproximadamente. Verificando-se neste caso, a prescrição de pretensão punitiva do Estado, prevista nos artigos 21 e 22 do Decreto Federal n. 6.514/08. Desta forma somos pelo arquivamento do processo administrativo pela verificação das duas prescrições intercorrente e da pretensão punitiva do Estado sem julgamento do mérito, com o consequente cancelamento da multa correspondente, sem prejuízo de medidas para reparação do dano ambiental. **6º Processso n. 761590/2008 – Ivan Luiz Rigodanzo. Relator – Luan Loureiro Bruschi – IFPDS. Advogados – Pedro Francisco Soares – OAB/MT 12.999 e Janaína Braga de A. Guarenti – OAB/MT 13.701.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 514/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração arbitrando multa de R$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais), com fulcro no artigo 53 do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o patrono do recorrente requer preliminarmente, o reconhecimento da prescrição intercorrente, restando o processo sem instrução processual por período superior a 3 (três) anos. Seja conhecido e julgado totalmente procedente o presente recurso par a anular a decisão recorrida, bem como desconstituir o Auto de Infração n. 115623 e a multa cominada. Com a palavra o Sr. Luan representante do IFPDS relatou o voto. Verifica-se nos autos o AI fora lavrado no final do ano de 2008, ou seja, até a presente data se passaram 11 (onze) anos de inércia da administração pública em sancionar o infrator, ou seja, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, situação que impõe o reconhecimento da prescrição punitiva expressa no *caput* do artigo supracitado. Além disso, no presente caso, houve também a prescrição intercorrente, tenda em vista que o processo administrativo permaneceu inerte pelo período superior a 3 (três) anos, conforme se verifica nas datas entre a decisão interlocutória datado de 13/05/2013 e a decisão administrativa datada de 09/03/2018. Diante de todo o exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu provimento, por ter ocorrido a prescrição intercorrente e a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a inércia da administração pública em apurar e sancionar o infrator. Em discussão. Não houve discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade acolher o voto do relator, verificando-se nos autos o AI fora lavrado no final do ano de 2008, ou seja, até a presente data se passaram 11 (onze) anos de inércia da administração pública em sancionar o infrator, ou seja, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, situação que impõe o reconhecimento da prescrição punitiva expressa no *caput* do artigo supracitado. Além disso, no presente caso, houve também a prescrição intercorrente, tenda em vista que o processo administrativo permaneceu inerte pelo período superior a 3 (três) anos, conforme se verifica nas datas entre a decisão interlocutória datado de 13/05/2013 e a decisão administrativa datada de 09/03/2018. Diante de todo o exposto, voto para conhecer do recurso e pelo seu provimento, por ter ocorrido a prescrição intercorrente e a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a inércia da administração pública em apurar e sancionar o infrator. **7º Processso n. 175572/2012 – Angeli Katiucia G. dos Santos – Relator – Flávio Lima Oliveira – SINFRA. Advogados – Lirane Bortolanza Gaião – OAB/MT 13.573 e Luís Carlos B. Teixeira – OAB/MT 14.077-A.** O relator fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n, 1184/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 135482, arbitrando a multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o patrono do recorrente requer seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa acima aventadas, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o auto de infração lançado em desfavor da autuada. Na remota e inimaginável hipótese de não ser cancelado o auto de infração, seja reconhecida a nulidade pelo cerceamento ao direito de defesa. Com a palavra o Sr. Flávio representante da SINFRA. Da análise dos autos, de início podemos verificar, preliminarmente, que entre a juntada do Aviso de Recebimento (AR), datado de 2205/12 (fls.007) e a data da decisão condenatória recorrível, datada de 18/09/17 (fls. 318/319) houve a caracterização do instituto da prescrição da pretensão punitiva, já que a Administração Pública permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não tendo praticado nesse *interim* qualquer ato inequívoco que importasse apuração do fato. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conhecemos do recurso administrativo apresentado e preliminarmente reconhecemos a ocorrência do instituto da prescrição quinquenal, com previsão nos artigos 21 e 22 do Decreto Federal 6.514/08. Em discussão. Não houve discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, pois da análise dos autos, de início podemos verificar, preliminarmente, que entre a juntada do Aviso de Recebimento (AR), datado de 2205/12 (fls.007) e a data da decisão condenatória recorrível, datada de 18/09/17 (fls. 318/319) houve a caracterização do instituto da prescrição da pretensão punitiva, já que a Administração Pública permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não tendo praticado nesse *interim* qualquer ato inequívoco que importasse apuração do fato. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conhecemos do recurso administrativo apresentado e preliminarmente reconhecemos a ocorrência do instituto da prescrição quinquenal, com previsão nos artigos 21 e 22 do Decreto Federal 6.514/08. **8º Processso n. 41608/2006 – Serraria Adamantina. Relator – Adriano Boro Makuda – GAIA. Advogados – Felipe Rodolfo de Carvalho – OAB/MT 18.946 e Marcel Augusto L. de Campos – OAB/MT 18.647.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 982/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 0732S, arbitrando a multa de R$ 1.226.530,00 (um milhão duzentos e vinte e seis mil e quinhentos e trinta reais), com fulcro no artigo 32 do Decreto Federal 3.179/99. Com a palavra o patrono do recorrente requer o acolhimento deste recurso, para fins de reformar a decisão e reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente, anulando e arquivando o Auto de Infração 0732S, de 04/03/06, bem como o Termo de Embargo/Interdição n. 0628S, de 04/03/06. Subsidiariamente, a anulação da Decisão Administrativa n. 142/SPA/SEMA/2018 e oportunizado a realização da defesa administrativa prévia prevista no art. 12 do Decreto Estadual 1.986/2013, inclusive com a requisição/produção das provas necessárias (art. 120 do Decreto Federal n. 6.514/08 e art. 22 do Decreto Estadual n. 1.986/2013. Com a palavra o Sr. Adriano, representante do Instituto GAIA disse que conforme consta nas datas, entre o Relatório Técnico, de 07/03/2006 (fls. 07/08) e o próximo intercorrente. Portanto, voto pela prescrição intercorrente e pela anulação da decisão administrativa n. 142/SPA/SEMA/2018, arquivando-se o processo. Em discussão. Não houve discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, conforme consta nas datas, entre o Relatório Técnico, de 07/03/2006 (fls. 07/08) e o próximo despacho passaram-se mais de 3 (três) anos, ocorrendo a prescrição intercorrente. Portanto, voto pela prescrição intercorrente e pela anulação da decisão administrativa n. 142/SPA/SEMA/2018, arquivando-se o processo. **9º Processso n. 308043/2012 – Comercial Pontalac Ltda. Relator – Adriano Boro Makuda – GAIA. Advogado – Antônio Roberto Gomes de Oliveira – OAB/MT 10.168.** Com a palavra o relator fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 1497/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n 134856, arbitrando multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com a palavra o patrono do recorrente requer seja decretada de ofício a prescrição da pretensão punitiva face ao esgotamento de prazo prescricional de 5 (cinco) anos que se esvaiu em 21/05/17 sem que o presente processo administrativo fosse encerrado, e o que somente ocorre, quando da notificação da ora oficiante em 20/11/2017. Com a palavra o Sr. Adriano, representante do GAIA disse em que à análise dos autos não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva ou intercorrente, pois o processo não permaneceu paralisado por superior a 3 (três) anos aguardando despacho ou decisão. No mais, como se observa ocorreu diversas causas de interrupção do prazo prescricional, previstas no arti. 22 do Decreto 6.514/08. Diante de todo o exposto voto para conhecer do recurso e pelo seu improvimento, no sentido de manter a penalidade de multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e pela manutenção do embargo. Em discussão. O representante do CREA apresentou voto oral divergente, no sentido de reconhecer a prescrição quinquenal entres as fls.13/14 de 20/06/2012 e fls. 47/48 de 08/11/2017. Abstenção da FEPESC. Vencido o relator. Decidiram por maioria, acolher o voto divergente do representante do CREA, no sentido de reconhecer a prescrição quinquenal entres as fls.13/14 de 20/06/2012 e fls. 47/48 de 08/11/2017. Abstenção da FEPESC. Vencido o relator. **10º Processso n. 263041/2012 – Prefeitura Municipal de Nobres. Relatora – Instituto Caracol. Advogados – Paulo Roberto C. Filho – OAB/MT 23.568-B e Moacir Ribeiro – OAB/MT 3.562-B.** Com a palavra a relatora fez a leitura do relatório. Decisão Administrativa n. 554/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 130728, arbitrando multa de R$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), com fulcro no art. 43 do Decreto Federal 6.514/08. Com a palavra o patrono do recorrente requer a anulação do Auto de Infração n. 130728 e consequentemente o arquivamento do processo. Com a palavra o representante do Caracol disse que após a lavratura do Auto de Infração, de 04/05/2012, o próximo ato que interrompe a prescrição é o despacho de 16/06/2015 (já sob a vigência do Decreto Estadual), configurando-se a prescrição intercorrente. Assim, com base no eu preceitua o art.3ë, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como art. 43 c/c 60, inciso I do Decreto Federal 6.514/08, voto pela prescrição do auto de infração n. 130728 e portanto, pelo arquivamento do processo e cancelamento da Decisão Administrativa n. 554/SPA/SEMA/2018. Em discussão. Em votação. Decidiram por unanimidade, acolher o voto do relator, disse que após a lavratura do Auto de Infração, de 04/05/2012, o próximo ato que interrompe a prescrição é o despacho de 16/06/2015 (já sob a vigência do Decreto Estadual), configurando-se a prescrição intercorrente. Assim, com base no eu preceitua o art.3ë, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como art. 43 c/c 60, inciso I do Decreto Federal 6.514/08, voto pela prescrição do auto de infração n. 130728 e, portanto, pelo arquivamento do processo e cancelamento da Decisão Administrativa n. 554/SPA/SEMA/2018. A ata foi lavrada e assinada por José Valter Ribeiro, Secretário Executivo do Consema e Sr. Flávio de Lima de Oliveira, Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema.

Encerra a reunião a ata será lavrada pelo Sr. José Valter Ribeiro, Secretário Executivo do Consema e Sr. Flávio Lima de Oliveira, Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema.